

Processo nº. E-12/020.115/2009 – Apenso nº E-12/020.125/2009
(Assunto: Atualização de Tarifas de Gás)
Data de Autuação 31 de março de 2009
Concessionária CEG RIO
Assunto Reajuste de Preços de Gás Natural pela Petrobrás
Sessão Regulatória 30 de abril de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 57

Voto

Rúbrica: f

Trata-se de comunicado realizado por meio da Correspondência PRESI-018/09, de 03/04/2009, por meio da qual a CEG RIO informou a atualização das tarifas de gás natural, com vigência a partir de 01/05/2009, visando a repassar aos seus Usuários a redução do custo médio ponderado de aquisição do gás natural de produção nacional, equivalente a 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento), para o trimestre compreendido entre maio e julho do corrente ano, conforme comunicado advindo da Petrobrás, mediante Carta Petrobras GE-LPGN/OLGN/FAP/CFAP 0032/2009, de 26/03/2009.

A princípio, cabe destacar que a ponderação formulada no corpo da Correspondência DIRER-009/09, de 27/03/2009, da CEG RIO, no sentido de que *“Considerando que estamos na etapa de finalização do processo de 2ª Revisão Quinquenal de Tarifas, com Sessão Regulatória agendada para o próximo dia 31/03/09, julgamos necessário informar, tempestivamente, os custos acima, visando subsidiar a composição das tarifas a serem deliberadas, caso V.Sª. assim julgue aplicável”*, foi apreciada na Sessão Regulatória ocorrida em 31/03/2009, por ocasião da votação da segunda Revisão Quinquenal da Concessionária¹, efetivada em 02/04/2009. Na oportunidade, a unanimidade dos membros deste Órgão Deliberativo presentes à votação, após esclarecer a inexistência de óbices à pretensão da Concessionária, decidiu tratar o assunto em Processo Regulatório específico, inaugurado com cópia da mencionada Correspondência, visando a possibilitar a análise técnica da equipe desta Autarquia a respeito da redução tarifária u

¹ Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007.

noticiada. Assim, foi instaurado o presente processo, que ora submeto à apreciação do Conselho Diretor.

Considerando, contudo, que a votação do Processo Regulatório nº E-012/020.215/2007 foi concluída em 02/04/2009, conforme já exposto, bem assim que as publicações das estruturas tarifárias foram providenciadas pela Concessionária em 04/04/2009 – referente à revisão tarifária em decorrência da redução do custo do gás natural – e 09/04/2009 – em função do julgamento da segunda Revisão Quinquenal; verifica-se que o pleito da CEG RIO, no sentido de se unificar as decisões, resta superado, cumprindo analisar no presente processo apenas a revisão das tarifas decorrente da redução no custo do gás natural, eis que a estrutura tarifária resultante da revisão da margem vincula-se ao processo que trata da Revisão Quinquenal da Concessionária.

Na oportunidade, cabe destacar que a revisão tarifária notificada a esta Agência Reguladora constitui obrigação da CEG RIO, na forma do §14º da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão².

Registre-se que a CEG RIO providenciou a publicação do aviso da alteração tarifária nos jornais “O Dia” e “Jornal do Brasil” em 04/04/2009, comunicando, entretanto, o início da vigência das novas tarifas em 01/05/2009, ou seja, menos de 30 (trinta) dias após o citado anúncio.

A Procuradoria da AGENERSA, por sua vez, pronunciou-se a respeito da questão, recomendando, “(...) como condição à atualização pretendida pela Concessionária CEG RIO S.A, o cumprimento da exigência imposta pelo § 14, Cláusula Sétima do Contrato de Concessão, bem como pelo art. 5º da Lei estadual nº 2752 de 1997, que exigem a observância do prazo mínimo de 30 (trinta) dias aos consumidores, na medida em que as citadas regras não estabelecem tratamento diferenciado para a hipótese de redução tarifária”.

² “CLÁUSULA SÉTIMA - TARIFAS

(...)”

§14 - Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás. Nessa hipótese, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ASEP-RJ a estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência à ASEP-RJ e aos consumidores com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias. (...)”

É necessário, assim, enfrentar a questão envolvendo a regra estabelecida no já citado dispositivo contratual, bem assim no art. 5º da Lei Estadual nº 2.752/97³, que determinam a necessidade de se dar ciência aos Usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, uma vez que a Concessionária prevê iniciar a aplicação das novas tarifas, com a redução do custo do gás, antes da conclusão deste prazo, já que a publicação estampada nos periódicos "Jornal do Brasil" e "O Dia" ocorreu em 04/04/2009.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115.1/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 59

Darcilia.d

Para tanto, cumpre verificar que os ditos comandos não condicionam a entrada em vigor de uma nova tarifa, mas sim a fixação da tarifa limite, ou seja, da tarifa máxima passível de ser cobrada pela Concessionária. Nesta linha, revela-se plenamente possível a prática de tarifas inferiores a tal limite independentemente de prévio aviso aos Usuários, muito embora qualquer majoração que extrapole este marco esteja atrelada ao comunicado ora enfocado. A cogitada Lei, no §1º de seu art. 1º, inclusive autoriza a cobrança de tarifas inferiores ao limite máximo estabelecido.

Há que se chegar à mesma conclusão partindo-se do exame da *ratio legis*, dos objetivos perseguidos pelo legislador e, por consequência, pelo Poder Concedente, quando da formulação deste regramento. Certamente, é inegável que se cuida de disciplina voltada à proteção do Usuário contra majorações abruptas no valor pago pela utilização deste combustível. Note-se que, em regra, é necessário considerar o Usuário como parte hipossuficiente da prestação do serviço público, o que legitima esta atenção especial.

Desta forma, é logicamente desarrazoada a imposição de dificuldades à oferta de desconto tarifário, especialmente porque tal ação parte necessariamente de uma liberalidade da Concessionária, em prol de seus Clientes.

u

³ "Art. 5º - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o limite da tarifa sofrerá revisão imediata, para mais ou para menos, sempre que ocorrer variação nos custos de aquisição do gás e os referentes a tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda, de acordo com os critérios fixados no contrato de concessão e desde que seja aprovado pela Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos do Estado do Rio de Janeiro - ASEP-RJ e seja dada ciência aos usuários com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias."

Aliás, tratando-se de liberalidade, vale destacar que a Concessionária não poderá alegar ruptura do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão em decorrência desta prática.

Quanto aos novos valores das tarifas, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária concluiu a sua análise, esclarecendo que "(...) os cálculos apresentados na Nota Técnica CAPET 008/2009, foram realizados com base nos indicadores estabelecidos para vigência após a edição da Deliberação 370/2009, de 01/04/09, Revisão Quinquenal da Concessionária" e que "Uma vez que foram interpostos embargos de declaração à decisão tomada pela CODIR, faz-se necessário rever os valores, adotando-se como base o quadro tarifário estabelecido para vigência a partir de 01/02/2009, visto que os embargos possuem efeito suspensivo quanto à eficácia das decisões contestadas" e concluindo que "(...) ratifica os cálculos apresentados pela CEG Rio (...)".

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vincula-se ao Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007;
- Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devido à redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) no custo do gás natural.

É o Voto.



Darcilia Leite


Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 60

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás Residencial/Comercial		0,41067
Custo do Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx de Regulação		0,7836
		maio/2009
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3635
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7465
	201 - 2.000	1,6382
	2.001 - 10.000	1,4635
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1293
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9098
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8980
	acima de 3.000.000	0,8687
GN Com.	0 - 200	4,0072
e Outros	201 - 500	3,6270
	501 - 2.000	3,4380
	2.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
	> 50.000	2,3878
GNV	c/contrato	0,8691
	s/ contrato	1,1079
Petro		0,7626
GLP Res.		2,3860
GLP Ind.		2,7384

Serviço Público Estadual
 Processo n.º E-12/20.115/2009
 Data 31/03/2009 Fm.: 61
 Rúbrica: 

u

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gás Comercial / Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx Reg. Ceramista e Barrilhista		0,9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões		0,7836
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		RS/m3
		maio/2009
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,0016
	201 - 2.000	1,2506
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7568
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7490
> 3.000.000	0,7291	
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,8129
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7400
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 600.000	0,7085
	600.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
> 3.000.000	0,7062	
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.000 - 100.000	0,7960
> 100.000	0,7812	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 62

Rúbrica: *[assinatura]*

ll



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 375

DE 30 DE ABRIL DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG RIO – REAJUSTE DE
PREÇOS DE GÁS NATURAL PELA
PETROBRÁS

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.115/2009 e no seu Apenso nº E-12/020.125/2009, por unanimidade,

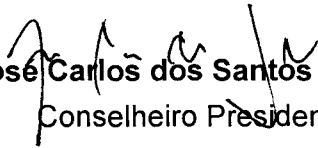
DELIBERA:


Art. 1º - Considerar que a estrutura tarifária publicada pela Concessionária, decorrente da segunda Revisão Quinquenal, vincula-se ao Processo Regulatório nº E-12/020.215/2007.

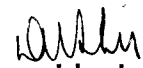
Art. 2º - Homologar a revisão das tarifas de gás natural da CEG RIO, conforme estrutura tarifária em anexo, devido à redução, referente ao trimestre de maio a julho de 2009, de 6,17% (seis inteiros e dezessete centésimos por cento) no custo do gás natural.

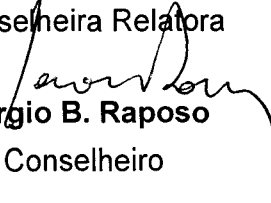
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2009.


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente


Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira


Darcilia Aparecida da Silva Leite
Conselheira Relatora


Sérgio B. Raposo
Conselheiro

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020.115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 63

Rúbrica: 



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tarifas CEG RIO		
Custo do Gás Residencial/Comercial		0,41067
Custo do Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx de Regulação		0,7836
		maio/2009
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa Atualizada R\$/m3
GN Res.	0 - 7	2,7005
	8 - 23	3,5686
	24 - 83	4,3635
	> 83	4,6154
GN Ind.	0 - 200	2,7465
	201 - 2.000	1,6382
	2.001 - 10.000	1,4635
	10.001 - 50.000	1,2233
	50.001 - 100.000	1,1293
	100.001 - 300.000	1,0289
	300.001 - 600.000	0,9098
	600.001 - 1.500.000	0,9066
	1.500.001 - 3.000.000	0,8980
acima de 3.000.000	0,8687	
GN Com.	0 - 200	4,0072
e Outros	201 - 500	3,6270
	501 - 2.000	3,4380
	2.001 - 20.000	3,2608
	20.001 - 50.000	2,9330
	> 50.000	2,3878
GNV	c/contrato	0,8691
	s/ contrato	1,1079
Petro		0,7626
GLP Res.		2,3860
GLP Ind.		2,7384

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-121020115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 64

Rúbrica: d



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Tarifas Setoriais - CEG RIO

Custo Gás Comercial / Residencial		0,41067
Custo Gás Demais Consumidores		0,57839
Fator Impostos + Tx Reg. Ceramista e Barrilhista		0,9030
Fator Impostos + Tx Reg. Demais Regiões		0,7836
IGP-M		
Classe	Faixa de Consumo	Tarifa
		RS/m3
		maio/2009
GN Ind. Ind. Salineira	0 - 200	2,0016
	201 - 2.000	1,2506
	2.001 - 10.000	1,1321
	10.001 - 50.000	0,9692
	50.001 - 100.000	0,9055
	100.001 - 300.000	0,8375
	300.001 - 600.000	0,7568
	600.001 - 1.500.000	0,7547
	1.500.001 - 3.000.000	0,7490
> 3.000.000	0,7291	
GN Ind. Ind. Barrilhista	0 - 200	0,8129
	201 - 2.000	0,7499
	2.001 - 10.000	0,7400
	10.001 - 50.000	0,7263
	50.001 - 100.000	0,7209
	100.001 - 300.000	0,7152
	300.001 - 600.000	0,7085
	600.001 - 1.500.000	0,7083
	1.500.001 - 3.000.000	0,7077
> 3.000.000	0,7062	
GN Ind. Ind. Ceramista	0 - 200	1,0364
	201 - 2.000	0,8719
	2.001 - 10.000	0,8458
	10.001 - 50.000	0,8100
	50.000 - 100.000	0,7960
> 100.000	0,7812	

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-12/020-115/2009

Data 31/03/2009 Fls.: 65

Rúbrica: f

alberto mandy
Fuz